



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5090114-27.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** FASHION CHRISTY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

**ADVOGADO(A):** MARCOS PELOZATO HENRIQUE (OAB SP273163)

**ADVOGADO(A):** GABRIEL BATTAGIN MARTINS (OAB SP174874)

**DESPACHO/DECISÃO**

**DESPACHO/DECISÃO**

<b>OBJETO DA DECISÃO</b>	<b>DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO</b>	08/04/2026
<b>DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	A ser informado pela Administradora Judicial
<b>Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs</b>	A ser distribuído
<b>Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS</b>	A ser distribuído

Sumário de Decisão de acolhimento do pedido para fins de autorização do processamento da recuperação judicial de Fashion Christy Comercio de Vestuario e Acessorios Ltda.

1. Relatório.
2. Fundamentação.
  1. Qualificação.
  2. Causas da crise.
  3. Regularidade documental.
3. Orientações gerais para melhor gestão democrática processual.
  1. e 3.2 Prévia autorização ao cartório. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte.
  2. Relatórios e incidentes.
  3. Cadastramento de credores e interessados.
4. Honorários periciais e da administração.
5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

6. Atualização dos créditos sujeitos.

7. Mediação.

8. Dispositivo.

1. **Fashion Christy Comercio de Vestuario e Acessorios Ltda.** ajuizou pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).

Na decisão inicial (evento 4, DESPADEC1), foi indeferido o pedido de pagamento de custas ao final, sendo, contudo, deferido o seu parcelamento em 12 (doze) vezes, e determinada a realização de constatação prévia, postergando-se a análise dos pedidos de tutela de urgência.

A parte requerente comprovou o adimplemento da primeira parcela (evento 12, PET1) e reiterou o pleito liminar, o qual foi novamente postergado por este Juízo até a vinda do laudo ( **evento 15, DESPADEC1** ).

A Administradora Judicial nomeada, RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., apresentou o laudo de constatação prévia ( **evento 22, LAUDO2** ), opinando pelo deferimento do processamento, sem prejuízo do apontamento de pendências documentais a serem sanadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**2. Decido.**

**2.1. Qualificação da parte autora**

**Fashion Christy Comercio de Vestuario e Acessorios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.174.537/0001-27, com sede na Avenida Paraguassu, nº 2111, Loja 02, Centro, Município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul ( **evento 1, INIC1** ). Seu objeto social compreende, precipuamente, o comércio varejista e atacadista de artigos do vestuário e acessórios ( **evento 22, ANEXO7** ). O capital social é de R\$ 30.000,00, integralmente detido pelo sócio administrador Alef da Silva ( **evento 22, ANEXO7** ).

**2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF)**

A requerente sustenta que sua crise decorre de múltiplos fatores que impactaram sua operação a partir de 2024, destacando o aumento expressivo dos custos operacionais, a compressão das margens de lucro diante da acirrada concorrência no setor varejista, e o crescente endividamento bancário para sustentação do capital de giro ( **evento 1, INIC1** ). Este cenário teria sido agravado pela elevação das taxas de juros e pela restrição de crédito no mercado, gerando desequilíbrio no fluxo de caixa e comprometendo a liquidez da empresa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

No laudo de constatação prévia, a Administradora Judicial confirmou a existência de desequilíbrio econômico-financeiro, com deterioração dos resultados operacionais, e apurou que o passivo sujeito à recuperação judicial totaliza **R\$ 1.544.907,00 (evento 22, ANEXO4)**, enquanto o passivo extraconcursal (fiscal) soma **R\$ 297.216,49 (evento 22, LAUDO2, Pág. 21)**.

**2.3. *Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF***

Com a documentação acostada à inicial e as informações complementares fornecidas à Administradora Judicial, e após o exame técnico exarado no laudo de constatação prévia (evento 22, LAUDO2), verifica-se o cumprimento substancial dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Também restou comprovada a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

A Administradora Judicial apontou que os requisitos foram, em sua maioria, atendidos, restando pendentes, do ponto de vista formal, a apresentação de extratos bancários atualizados de algumas instituições (Caixa, Sicredi, Banrisul), o detalhamento do passivo fiscal municipal e a complementação da relação de bens do ativo imobilizado (**evento 22, LAUDO2, Pág. 28**). Tais pendências, contudo, não constituem óbice ao deferimento do processamento, podendo ser sanadas no curso do feito.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF. Compete aos credores exercerem a fiscalização sobre a devedora e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, com papel central da assembleia geral de credores na deliberação sobre o plano.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida após a fase deliberativa.

Conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: *“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato (...)”*

**3. *Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual***

**3.1. *Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente***

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações com trânsito em julgado em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador. Assim, tais créditos não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária. A



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda trabalhista). Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 08/04/2026.

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, deverá o credor trabalhista manejar incidente de impugnação de crédito.

O administrador judicial deverá encaminhar ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação diretamente ao administrador judicial, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão. Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

**3.2. À *SERVENTIA CARTORÁRIA* - Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos**

Os pedidos de habilitação ou de impugnação (ressalvados os créditos trabalhistas e acidentários, que dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo, cuja distribuição compete exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante. Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação, "classificação de crédito". Por consequência, desde já, **AUTORIZO** ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o peticionante.

**3.3. *Relatórios e Incidentes***

Para o bom desempenho de suas funções, o administrador judicial deverá apresentar os seguintes relatórios/incidentes:

**3.3.1. *Relatório da Fase Administrativa:*** Ao final da fase de verificação administrativa, o relatório, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

3.3.2. **Relatório Mensal das Atividades da Devedora - RMA:** Deverá ser entregue a cada 30 (trinta) dias, em incidente próprio, iniciando-se o prazo da data do compromisso, nos termos do art. 22, II, "c", da LRF e da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º.

3.3.3. **Relatório de Andamentos Processuais:** A cada 30 dias, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos, apresentando o relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.4. **Relatório dos Incidentes Processuais:** Na mesma periodicidade, deverá apresentar o relatório dos incidentes processuais, contendo as informações mínimas do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.5. **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais:** Revelando-se necessário à organização processual e à efetividade da tutela estruturante, a Administração Judicial apresentará, a cada 60 (sessenta) dias, em incidente próprio (Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais), quando a complexidade assim o exigir com vistas a evitar tumulto processual, relatório dos créditos não sujeitos ao plano. Deverá igualmente informar, no mesmo relatório, a situação de essencialidade dos ativos.

3.3.6. **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação:** Encerrado o prazo do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação.

#### 3.4. **Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados**

No processo de Recuperação Judicial, a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. O presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando o acesso. O cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração será aferido caso a caso, só sendo deferido quando necessário, para evitar tumulto processual.

#### 3.5. **Publicidade e sigilo**

Tratando-se de procedimento recuperacional, permeado por interesse público e pela lógica do concurso de credores, prevalece a regra da publicidade, sendo excepcional o segredo de justiça e dependente de hipótese legal específica (CPC, art. 189), não configurada no caso. Nesse sentido, o TJRS tem entendimento de que é incabível a decretação de segredo de justiça em recuperação judicial, diante da publicidade exigida em processos dessa espécie:

*"1. Incabível a decretação do segredo de justiça às informações e relação de bens particulares dos sócios, controladores e administradores da sociedade recuperanda, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie que são balizados principalmente pelo interesse público." Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC. (Agravo de Instrumento, Nº 51052083820248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-05-2025)*

#### 4. **Honorários periciais e da administração judicial**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

4.1. **Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia:** Os honorários da constatação prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica nomeada para ambas as funções, os honorários da constatação prévia serão considerados na formação dos honorários da Administração Judicial.

4.2. **Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial:** Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração observará o limite legal, a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado. A Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, credores (por edital) e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes.

**5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial)**

Nas correspondências aos credores, o Administrador Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária para recebimento de valores, a fim de evitar depósitos em conta judicial, bem como o instrumento de procuração.

**6. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores**

Para fins do art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **08/04/2026**.

**7. Mediação**

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores poderá ser realizada, mediante requerimento das partes ou por determinação do juízo, nos termos da Recomendação n.º 58 do CNJ.

8. Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Fashion Christy Comercio de Vestuario e Acessorios Ltda.**, CNPJ nº 33.174.537/0001-27, determinando o quanto segue:

a) **MANTENHO** a nomeação da **RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.**, CNPJ nº 42.385.684/0001-37, como Administradora Judicial, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), que deverá ser intimada para:

a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;

a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico;

a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMAs;

a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

dias;

a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais;

a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso.

**b) À Secretaria compete:**

b.1) proceder, desde logo, ao desentranhamento imediato de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, intimando o peticionante posteriormente, conforme autorizado, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial;

b.2) intimar todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento;

b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Capão da Canoa/RS;

b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome da recuperanda a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

b.5) publicar o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

b.6) **PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO SIGILO:** considerando a natureza concursal do feito e a publicidade inerente aos processos de recuperação judicial, determino que a serventia promova a retirada do “Segredo de Justiça (Nível 1)”, ajustando o feito para tramitação pública. Eventuais exceções deverão ser justificadas pontualmente pela recuperanda no prazo de 15 (quinze) dias, para reavaliação judicial posterior, ouvidos a Administração Judicial e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

c) **DETERMINO**, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda pelo prazo legal, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B, ficando vedados, durante o período, atos de constrição patrimonial relacionados a créditos sujeitos ao concurso. Quanto a eventual incidência das exceções do art. 49, §§ 3º, 4º e 5º, a análise de essencialidade e as medidas correlatas serão apreciadas por este Juízo, mediante provocação e adequada individualização do bem e do crédito, sem prejuízo de organização em incidente próprio.

d) **INCUMBE** à recuperanda:

d.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações;

d.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

d.3) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação complementar apontada no laudo de constatação prévia (evento 22, LAUDO2), consistente em: (i) extratos bancários atualizados das contas mantidas perante CAIXA, SICREDI e BANRISUL; (ii) detalhamento do passivo fiscal municipal junto ao Município de Capão da Canoa/RS; e (iii) relação que compreenda a totalidade dos bens integrantes do ativo imobilizado, ou esclarecimentos adicionais quanto à contabilização de bens desta natureza utilizados na operação;

d.4) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

d.5) Havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, a recuperanda deverá apresentá-los em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade Relatório Falimentar), a fim de evitar tumulto processual. Os requerimentos deverão ser apresentados em prazo hábil, de modo a permitir manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público.

e) A presente decisão assinada serve como ofício.

Cumpra-se.

Agendada(s) a(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 29/04/2026, às 18:34:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10105121631v9** e o código CRC **d1ff0831**.

---

**5090114-27.2026.8.21.0001**

**10105121631.V9**